Entrada: 09 / 09 / 21
Pires do Rio
311 / 21
Ao Pic.

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

*"Altera a Lei Complementar nº 049/2003, e inclui o **paciente Autista nos programas de acompanhamento especial** do Poder Municipal".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 1º.** O paciente portador de doenças com tratamentocontinuado, bem como a **pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA em tratamento** receberá acompanhamento especial do Podre Público Municipal."

Art. 2º. Acrescenta o Parágrafo único ao art. 1º da LC 049/2003, com a seguinte redação:

> "**Parágrafo único**. Para efeito desta Lei considera-se como tratamento continuado:
> **I -** Sessões de Hemodiálise;
> **II -** Sessões de quimioterapia e radiologia;
> **III -** Tratamento (exames e consultas) em decorrência de doenças crônicas estabelecidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde;"

Art. 3º. Altera o inciso I, do art. 2º, da LC 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

> "**I -** transporte gratuito, pousada e alimentação, para si e um acompanhante, em dias de sessões de hemodiálise, quimioterapia, **terapias para pessoa com TEA** ou outro crocedimento médico não realizado por Unidade de Saúde do Município."

Registrada digitalmente em 09 / 09 / 2021

Art. 4º. Altera o parágrafo único do art. 2º da LC nº 049/2003, que passa a ser renumerado para §1º e ter a seguinte redação:

"**§1º.** Todo aquele amparado por esta Lei que não puder ser atendido pela frota Municipal para tratamento público ou particular fora do Município, poderá protocolar requerimento de reembolso das despesas de transporte junto à Secretaria de Saúde, devendo comprovar o vínculo da despesa ao tratamento além de comprovar que requereu em tempo hábil o transporte gratuito e não foi atendido."

Art. 5º. Acrescenta o §2º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

"**§2º.** Quando o Município não disponibilizar pousada e alimentação para o paciente e seu acompanhante, estes poderão requerer o devido ressarcimento das despesas, desde que previamente autorizados os gastos através de análise socioeconômica realizada pelo CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do Município e comprovado o vínculo das despesas ao tratamento."

Art. 6º. Acrescenta o §3º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

"**§3°.** Todo aquele amparado por esta Lei que vier a realizar seus exames laboratoriais, radiológicos e outros pela rede particular em virtude da urgência comprovada ou por não ter sido amparado pelo sistema de regulação do SUS - sistema Único de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, poderá requerer o ressarcimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicitará estudo socioeconômico pelo CRAS para comprovar a necessidade econômica."

Art. 7º. Acrescenta o §4º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

"**§4°.** O Requerimento da cesta básica deverá ser realizado diretamente do CRAS e deverá ser instruído com a orientação médica e nutricional do médico assistente do paciente."

Art. 8º. Acrescenta o §5º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

"**§5°.** Os requerimentos deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de o gestor incorrer em improbidade administrativa."

Art. 9º. Acrescenta o art. 2-A na LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

Registrada digitalmente em 09/09/2021

"**Art. 2-A.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fazer jus aos benefícios desta Lei, deverá comprovar através de

laudo médico junto as CRAS do Município, a fim de obter a Carteira de Identificação do Autista."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pires do Rio/GO, aos 09 dias do mês de setembro de 2021.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Registrada digitalmente em 09 / 09 / 2021